



Brasília, 17 de agosto de 2021.

RESUMO EXECUTIVO

PL N.º 2.510/2019 E POSSÍVEIS APENSOS (CÂMARA) E PL N.º 1.869/2021 (SENADO): APPS EM ÁREAS URBANAS

Ao de logo, é preciso compreender que a regularização de núcleos urbanos informais não é objeto das proposições legislativas ora sob análise, uma vez que tal possibilidade já se encontra consolidada na própria Lei n.º 12.651/2012, em seus artigos 64 e 65. **Afaste-se, com isso, eventuais argumentos no sentido de que os Projetos de Lei (PLs) em questão teriam por objetivo regularizar ocupações urbanas ilegais, especialmente de populações residentes em áreas de preservação permanentes (APPs) dentro de área urbana. Não é disso que se trata.**

Na realidade, o que pretendem as referidas proposições é a **permissão de novos desmatamentos em APPs, isto é, a abertura de novas áreas vegetadas para supressão e instalação de atividades antrópicas futuras. Nesse sentido, inexiste dúvida de que os PLs sob apreço resultarão em mais desmatamento em todos os biomas, dentro de APPs, qualificadas pela Constituição Federal e pela Lei n.º 12.651/2012 como espaços territoriais especialmente protegidos.**

No ponto, recorde-se que as APPs possuem funções ecológicas essencialíssimas para a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo certo que **novos desmatamentos nessas áreas podem repercutir gravemente sobre os serviços ecossistêmicos prestados pela vegetação nativa.** Segundo o art. 3.º, II, as APPs tem “a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

Daí ter a Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1.º, determinado uma série de deveres a serem adimplidos pelo Poder Público para a proteção das APPs, em especial: (i) “restaurar os processos ecológicos essenciais” (inciso I); (ii) “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (inciso III); e (iii) “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (inciso VII).

De mais a mais, os projetos em tela **podem agravar ainda mais a crise hídrica enfrentada pelo Brasil na atualidade, com efeitos mais agudos do que aquela verificada em 2015, resultando em efeitos nefastos não apenas ao desenvolvimento de atividades agrossilvopastoris, mas também ao abastecimento humano, à realização de atividades industriais e à manutenção da capacidade de produção energética no país, hoje próxima de um colapso.** No exemplo do Sistema Cantareira, que abastece cerca de nove milhões de pessoas no estado de São Paulo, os altos índices de desmatamento ao longo das APPs que cobrem a bacia hidrográfica são apontados como um dos motivos determinantes para o aprofundamento da crise hídrica.¹

Ainda sobre os riscos envolvidos na eventual aprovação dos PLs em análise, **recentíssimo relatório do IPCC revelou que desastres ambientais decorrentes das mudanças climáticas tornam especialmente vulneráveis as cidades e suas populações, submetidas cada vez mais a eventos climáticos extremos, fato que recomenda redobrada cautela em nome da segurança da população.** Segundo Paulo de Bessa Antunes, ao defender o acerto do supracitado Tema 1010 do STJ:

“Além disso, é importante ressaltar que o agravamento da chamada crise climática, efetivamente tem implicado no aumento de enchentes, chuvas torrenciais e outros fenômenos com gravíssimas repercussões sociais. Nesse sentido, **a decisão do STJ serve como um balizador a ser adotado nacionalmente, com vistas a evitar futuras tragédias**, sendo certo que a própria Lei nº 12.651/2012 está baseada em compromissos com a estabilização do clima. **O Tema 1010 é um importante**

¹ Instituto Socioambiental – ISA. WHATELY, Marussia; e CUNHA, Pilar (coords.) “Cantareira 2006: Um olhar sobre o maior manancial de água da Região Metropolitana de São Paulo. Resultados do Diagnóstico Socioambiental Participativo do Sistema Cantareira.” 2007, p. 56. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10289.pdf>

ponto de equilíbrio da questão relativa às APPs urbanas. (...) O que o STJ fez foi, apenas, dar uma interpretação razoável à norma legal e dissipar incertezas. Registre-se, por fim, que o tribunal superior não determinou demolições ou medidas de força contra construções que, eventualmente, possam ter sido erigidas, a partir de 2012, desde que ao amparo de algum ato administrativo ou normativo legal à época da construção.”²

Não bastassem todos esses elementos, sobressai da leitura das referidas propostas legislativas que, **além de permitirem a redução generalizada de todas as APPs presentes em áreas urbanas** – como se os cursos d’água devessem se subordinar aos limites territoriais municipais –, **não propõem qualquer medida apta a garantir a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos e demais serviços ecossistêmicos prestados por esses espaços territoriais especialmente protegidos. Sequer prevê-se a observância das diretrizes dos planos de recursos hídricos, de bacia, de drenagem ou de saneamento**, estabelecidas pela Política Nacional de Recursos Hídricos e políticas correlatas.

Ademais, como **não se prevê qualquer marco temporal para a aplicação da eventual nova lei**, ao contrário do que ocorreu com a Lei n.º 12.651/2012 – que previu a data de 22 de julho de 2008 como referencial temporal –, **confirma-se que as propostas pretendem, na essência, a abertura de novas áreas para desmatamento dentro de APPs em áreas urbanas, com graves prejuízos aos recursos hídricos e à segurança da população.**

Os PLs ainda se voltam contra a segurança e a vida da população brasileira, uma vez que, diante de tantas tragédias no Brasil, há consenso sobre os riscos de enchentes, assoreamento e outros eventos com graves implicações às populações residentes em faixas marginais de cursos d’água, além dos prejuízos econômicos ao Poder Público, especialmente o municipal.

Trata-se, portanto, de um **cheque em branco, sem qualquer contrapartida ambiental, para que cada um dos 5.570 (cinco mil, quinhentos e setenta) municípios possa, de forma desordenada e em detrimento do equilíbrio ecológico, reduzir suas APPs e abrir novas áreas para desmatamento.**

² <https://www.conjur.com.br/2021-jul-15/paulo-antunes-quem-medo-tema-1010-stj>

Diante disso, registramos nosso profundo repúdio à votação das matérias diretamente em Plenário, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, sem qualquer debate com a sociedade em geral e especialistas, e reiteramos nossa contrariedade aos PLs sob análise, uma vez que **podem produzir efeitos dramáticos e irreversíveis à vida e à segurança da população, ao equilíbrio ecológico, aos recursos hídricos e a todos os demais serviços ecossistêmicos prestados por essas relevantíssimas áreas protegidas.**

Kenzo Jucá

Mauricio Guetta

Programa Política e Direito Socioambiental – PPDS

Instituto Socioambiental – ISA